



REQUERIMENTO: _____/2022

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra ([email: gabinetedaprefeita@caruaru.pe.gov.br](mailto:gabinetedaprefeita@caruaru.pe.gov.br)), para que retire o Projeto de Lei 9.243/2022, de sua autoria e envie a esta Casa Legislativa, como Projeto substitutivo, anteprojetos de Lei que enviamos, em anexo, neste Requerimento.

JUSTIFICATIVA

Foi enviado a esta Casa Legislativa, o Ofício de número 1.163/2022, que dispõe sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Caruaru. Em conversa com a categoria, foi nos solicitado e estudado as propostas que enviamos aos nobres Edis, como sendo a melhor valorização destes servidores, que sabemos a importância e a utilidade dos mesmos, na Administração e serviço Público.

Por este exposto, requeremos e buscamos o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Requerimento, que é de relevante interesse público e social.

Dê-se ciência às autoridades sobreditas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 08 de março de 2021.



PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Altera a Lei municipal 6635/2021 e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 47 e 48 da Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 47. O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única, pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:

~~I - Remuneração correspondente ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), podendo ser alterada mediante lei específica;~~

I - A remuneração mensal corresponderá ao valor de 03 (três) salários mínimos vigente.

II - Cobertura previdenciária através do Regime Geral de Previdência Social;

III - Gozo de férias anuais remuneradas acrescido de 1/3 (um terço do valor da remuneração mensal);

a) as férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro por Conselho em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

IV - Licença maternidade, nos termos da legislação municipal;

V - Licença paternidade, nos termos da legislação municipal;

VI - Gratificação natalina;

VII - Afastamento, sem perda de vantagens, por:

- a) 01 (um) dia, por doação de sangue, permitida uma única vez a cada 06 (seis) meses;
- b) 05 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;
- c) 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela.

VIII - diárias;

a) aos conselheiros tutelares que se ausentarem do Município de Caruaru em virtude de seu ofício, serão concedidas passagens e diárias, sempre que tiver de se afastar da sede do Município, a serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, ou do País, correspondentes ao período de ausência, a título de indenização pelas despesas com pernoite e alimentação.

b) dentro do Estado de Pernambuco, podendo ser integral quando passar de 8 (oito) horas de trabalho externo ou exigir pernoite, no valor de R\$ 150,00 reais (cento e cinquenta reais), ou parcial, quando não ultrapassar as 8 (oito) horas de trabalho externo, no valor de R\$ 45,00 reais (quarenta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral.

c) fora do Estado de Pernambuco, podendo ser integral quando passar de 8 (oito) horas de trabalho externo ou exigir pernoite, no valor de R\$ 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais), ou parcial, quando não ultrapassar as 8 (oito) horas de trabalho externo, no valor de R\$ 75,00 reais (setenta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral

IX - Cursos de capacitação mínima, versando sobre noções de Direito Constitucional, Direito Penal, Civil, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ética no Serviço Público, Improbidade Administrativa, entre outros temas correlatos a atuação do conselheiro tutelar;

§ 1º É obrigação dos Conselheiros Tutelares e suplentes comparecerem aos cursos de capacitação quando convocados, que deverão ser divididos em módulos, com duração mínima de 20 horas, divididos em 05 dias de 04 horas cada, ao final dos quais deverão ser emitidos certificados de aproveitamento mínimo de 60%.

§ 2º Os cursos poderão ser realizados pela Escola de Governo de Caruaru, bem como através de instituições públicas ou privadas com reconhecida capacidade técnica para certificação dos conselheiros tutelares, observando-se a carga horária devidamente cumprida, bem como os respectivos critérios de aproveitamento exigidos para cada curso.



§ 3º O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

§ 4º Anualmente, no mês de dezembro, cada um dos Conselhos Tutelares, deverá apresentar ao órgão municipal em que está vinculado administrativamente, as escalas de férias de seus membros para o ano subsequente, não sendo permitido o gozo de férias em períodos iguais a mais de um conselheiro da mesma região de abrangência

§ 5º O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pela secretaria ao qual estão vinculados os Conselhos, devendo tal identificação ser devolvida a secretaria em caso de término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo, a identificação possuir claramente um registro de validade equivalente ao mandato do conselheiro.

X - auxílio-alimentação:

a) fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Alimentação aos Conselheiros Tutelares efetivos, ou seja, no exercício do cargo;

b) o Vale-Alimentação de que trata esta Lei, destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos;

c) fica fixado em 20 (vinte), o número de dias trabalhados mensalmente, para efeitos desta Lei;

d) o vale-alimentação corresponderá a 1/20 por dia de trabalho;

e) não fará jus ao benefício o Conselheiro Tutelar afastado, bem como aquele que não tiver aproveitamento de, pelo menos, 50% da efetividade no mês de referência, em cujo período estiver obrigado a prestação de serviço;

f) o valor unitário do benefício previsto nesta Lei será de R\$ 30,00 (trinta reais);

g) o Vale-Alimentação será pago até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente;

h) os Vales-Alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em cartão-alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza;

i) o benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário;



j) o Conselheiro Tutelar fará jus a um só pagamento mensal do benefício instituído por esta Lei, independentemente de eventual cumulação de cargos ou funções;

k) não fará jus ao benefício instituído pela presente Lei o Conselheiro Tutelar inativo, assim considerado aquele que se encontra em gozo de benefício previdenciário ou aposentado;

XI - licença para tratamento de saúde;

XII - afastamento, com remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função, da homologação de candidatura a cargo eletivo, em eleição geral, ao dia posterior à eleição.

XIII - cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador que terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais conselheiros;

XIV - adicional de plantão.

a) cada plantão terá duração mínima de doze horas ininterruptas;

b) o conselheiro deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão;

c) o conselheiro tutelar escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente aos chamados e, durante o período de espera, não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado;

d) fica fixado o valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais referentes aos plantões mensais.



PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Altera a Lei municipal 6635/2021 e dá outras providências.

:

Art. 1º Os artigos 47 e 48 da Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Caruaru, PE, 15 de Novembro de 2021.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 47. O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única, pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:

~~I - Remuneração correspondente ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), podendo ser alterada mediante lei específica;~~

I - A remuneração mensal corresponderá ao valor de 03 (três) salários mínimos vigente.

II - Cobertura previdenciária através do Regime Geral de Previdência Social;

III - Gozo de férias anuais remuneradas acrescido de 1/3 (um terço do valor da remuneração mensal);

a) as férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro por Conselho em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

IV - Licença maternidade, nos termos da legislação municipal;



V - Licença paternidade, nos termos da legislação municipal;

VI - Gratificação natalina;

VII - Afastamento, sem perda de vantagens, por:

a) 01 (um) dia, por doação de sangue, permitida uma única vez a cada 06 (seis) meses;

b) 05 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;

c) 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela.

VIII - diárias;

a) aos conselheiros tutelares que se ausentarem do Município de Caruaru em virtude de seu ofício, serão concedidas passagens e diárias, sempre que tiver de se afastar da sede do Município, a serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, ou do País, correspondentes ao período de ausência, a título de indenização pelas despesas com pernoite e alimentação.

b) dentro do Estado de Pernambuco, podendo ser integral quando passar de 8 (oito) horas de trabalho externo ou exigir pernoite, no valor de R\$ 150,00 reais (cento e cinquenta reais), ou parcial, quando não ultrapassar as 8 (oito) horas de trabalho externo, no valor de R\$ 45,00 reais (quarenta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral.

c) fora do Estado de Pernambuco, podendo ser integral quando passar de 8 (oito) horas de trabalho externo ou exigir pernoite, no valor de R\$ 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais), ou parcial, quando não ultrapassar as 8 (oito) horas de trabalho externo, no valor de R\$ 75,00 reais (setenta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral

IX - Cursos de capacitação mínima, versando sobre noções de Direito Constitucional, Direito Penal, Civil, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ética no Serviço Público, Improbidade Administrativa, entre outros temas correlatos a atuação do conselheiro tutelar;

§ 1º É obrigação dos Conselheiros Tutelares e suplentes comparecerem aos cursos da capacitação quando convocados, que deverão ser divididos em módulos, com duração mínima de 20 horas, divididos em 05 dias de 04 horas cada, ao final dos quais deverão ser emitidos certificados de aproveitamento mínimo de 60%.

§ 2º Os cursos poderão ser realizados pela Escola de Governo de Caruaru, bem como através de instituições públicas ou privadas com reconhecida capacidade técnica para certificação dos conselheiros tutelares, observando-se a carga



horária devidamente cumprida, bem como os respectivos critérios de aproveitamento exigidos para cada curso.

§ 3º O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

§ 4º Anualmente, no mês de dezembro, cada um dos Conselhos Tutelares, deverá apresentar ao órgão municipal em que está vinculado administrativamente, as escalas de férias de seus membros para o ano subsequente, não sendo permitido o gozo de férias em períodos iguais a mais de um conselheiro da mesma região de abrangência

§ 5º O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pela secretaria ao qual estão vinculados os Conselhos, devendo tal identificação ser devolvida a secretaria em caso de término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo, a identificação possuir claramente um registro de validade equivalente ao mandato do conselheiro.

X - auxílio-alimentação:

a) fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Alimentação aos Conselheiros Tutelares efetivos, ou seja, no exercício do cargo;

b) o Vale-Alimentação de que trata esta Lei, destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos;

c) fica fixado em 20 (vinte), o número de dias trabalhados mensalmente, para efeitos desta Lei;

d) o vale-alimentação corresponderá a 1/20 por dia de trabalho;

e) não fará jus ao benefício o Conselheiro Tutelar afastado, bem como aquele que não tiver aproveitamento de, pelo menos, 50% da efetividade no mês de referência, em cujo período estiver obrigado a prestação de serviço;

f) o valor unitário do benefício previsto nesta Lei será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

g) o Vale-Alimentação será pago até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente;

h) os Vales-Alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em cartão-alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza;

i) o benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer



vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário;

j) o Conselheiro Tutelar fará jus a um só pagamento mensal do benefício instituído por esta Lei, independentemente de eventual cumulação de cargos ou funções;

k) não fará jus ao benefício instituído pela presente Lei o Conselheiro Tutelar inativo, assim considerado aquele que se encontra em gozo de benefício previdenciário ou aposentado;

XI – fica instituído o adicional de risco de vida, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre a remuneração mensal a que os Conselheiros Tutelares do Município de Caruaru-PE fazem jus.

XII - licença para tratamento de saúde;

XIII - afastamento, com remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função, da homologação de candidatura a cargo eletivo, em eleição geral, ao dia posterior à eleição.

XIV - cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador que terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais conselheiros;

XV - adicional de plantão.

a) cada plantão terá duração mínima de doze horas ininterruptas;

b) o conselheiro deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão;

c) o conselheiro tutelar escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente aos chamados e, durante o período de espera, não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado;

d) fica fixado o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais referentes aos plantões mensais.



PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Altera a Lei municipal 6635/2021 e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 47 e 48 da Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 47. O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única, pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:

~~I - Remuneração correspondente ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), podendo ser alterada mediante lei específica;~~

I - A remuneração mensal corresponderá ao valor de 03 (três) salários mínimos vigente.

II - Cobertura previdenciária através do Regime Geral de Previdência Social;

III - Gozo de férias anuais remuneradas acrescido de 1/3 (um terço do valor da remuneração mensal);

a) as férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro por Conselho em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

IV - Licença maternidade, nos termos da legislação municipal;

V - Licença paternidade, nos termos da legislação municipal;

VI - Gratificação natalina;

VII - Afastamento, sem perda de vantagens, por:

a) 01 (um) dia, por doação de sangue, permitida uma única vez a cada 06 (seis) meses;

- b) 05 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;
- c) 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela.

VIII - diárias;

a) aos conselheiros tutelares que se ausentarem do Município de Caruaru em virtude de seu ofício, serão concedidas passagens e diárias, sempre que tiver de se afastar da sede do Município, a serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, ou do País, correspondentes ao período de ausência, a título de indenização pelas despesas com pernoite e alimentação.

b) dentro do Estado de Pernambuco, podendo ser integral quando passar de 8 (oito) horas de trabalho externo ou exigir pernoite, no valor de R\$ 150,00 reais (cento e cinquenta reais), ou parcial, quando não ultrapassar as 8 (oito) horas de trabalho externo, no valor de R\$ 45,00 reais (quarenta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral.

c) fora do Estado de Pernambuco, podendo ser integral quando passar de 8 (oito) horas de trabalho externo ou exigir pernoite, no valor de R\$ 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais), ou parcial, quando não ultrapassar as 8 (oito) horas de trabalho externo, no valor de R\$ 75,00 reais (setenta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral

IX - Cursos de capacitação mínima, versando sobre noções de Direito Constitucional, Direito Penal, Civil, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ética no Serviço Público, Improbidade Administrativa, entre outros temas correlatos a atuação do conselheiro tutelar;

§ 1º É obrigação dos Conselheiros Tutelares e suplentes comparecerem aos cursos da capacitação quando convocados, que deverão ser divididos em módulos, com duração mínima de 20 horas, divididos em 05 dias de 04 horas cada, ao final dos quais deverão ser emitidos certificados de aproveitamento mínimo de 60%.

§ 2º Os cursos poderão ser realizados pela Escola de Governo de Caruaru, bem como através de instituições públicas ou privadas com reconhecida capacidade técnica para certificação dos conselheiros tutelares, observando-se a carga horária devidamente cumprida, bem como os respectivos critérios de aproveitamento exigidos para cada curso.

§ 3º O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.



§ 4º Anualmente, no mês de dezembro, cada um dos Conselhos Tutelares, deverá apresentar ao órgão municipal em que está vinculado administrativamente, as escalas de férias de seus membros para o ano subsequente, não sendo permitido o gozo de férias em períodos iguais a mais de um conselheiro da mesma região de abrangência

§ 5º O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pela secretaria ao qual estão vinculados os Conselhos, devendo tal identificação ser devolvida a secretaria em caso de término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo, a identificação possuir claramente um registro de validade equivalente ao mandato do conselheiro.

X – fica instituído o adicional de risco de vida, no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre a remuneração mensal a que os Conselheiros Tutelares do Município de Caruaru-PE fazem jus.

XI - licença para tratamento de saúde;

XII - afastamento, com remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função, da homologação de candidatura a cargo eletivo, em eleição geral, ao dia posterior à eleição.

XIII - cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador que terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais conselheiros;



PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Altera a Lei municipal 6635/2021 e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 47 e 48 da Lei Municipal nº 6.635, de 01 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 47. O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única, pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:

~~I - Remuneração correspondente ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), podendo ser alterada mediante lei específica;~~

I - A remuneração mensal corresponderá ao valor de 04 (quatro) salários mínimos vigente.

II - Cobertura previdenciária através do Regime Geral de Previdência Social;

III - Gozo de férias anuais remuneradas acrescido de 1/3 (um terço do valor da remuneração mensal);

a) as férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro por Conselho em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

IV - Licença maternidade, nos termos da legislação municipal;

V - Licença paternidade, nos termos da legislação municipal;

VI - Gratificação natalina;

VII - Afastamento, sem perda de vantagens, por:

a) 01 (um) dia, por doação de sangue, permitida uma única vez a cada 06 (seis) meses;

b) 05 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;

c) 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela.

VIII - diárias;

a) aos conselheiros tutelares que se ausentarem do Município de Caruaru em virtude de seu ofício, serão concedidas passagens e diárias, sempre que tiver de se afastar da sede do Município, a serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, ou do País, correspondentes ao período de ausência, a título de indenização pelas despesas com pernoite e alimentação.

b) dentro do Estado de Pernambuco, podendo ser integral quando passar de 8 (oito) horas de trabalho externo ou exigir pernoite, no valor de R\$ 150,00 reais (cento e cinquenta reais), ou parcial, quando não ultrapassar as 8 (oito) horas de trabalho externo, no valor de R\$ 45,00 reais (quarenta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral.

c) fora do Estado de Pernambuco, podendo ser integral quando passar de 8 (oito) horas de trabalho externo ou exigir pernoite, no valor de R\$ 250,00 reais (duzentos e cinquenta reais), ou parcial, quando não ultrapassar as 8 (oito) horas de trabalho externo, no valor de R\$ 75,00 reais (setenta e cinco reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor integral

IX - Cursos de capacitação mínima, versando sobre noções de Direito Constitucional, Direito Penal, Civil, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ética no Serviço Público, Improbidade Administrativa, entre outros temas correlatos a atuação do conselheiro tutelar;

§ 1º É obrigação dos Conselheiros Tutelares e suplentes comparecerem aos cursos da capacitação quando convocados, que deverão ser divididos em módulos, com duração mínima de 20 horas, divididos em 05 dias de 04 horas cada, ao final dos quais deverão ser emitidos certificados de aproveitamento mínimo de 60%.

§ 2º Os cursos poderão ser realizados pela Escola de Governo de Caruaru, bem como através de instituições públicas ou privadas com reconhecida capacidade técnica para certificação dos conselheiros tutelares, observando-se a carga horária devidamente cumprida, bem como os respectivos critérios de aproveitamento exigidos para cada curso.

§ 3º O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

§ 4º Anualmente, no mês de dezembro, cada um dos Conselhos Tutelares, deverá apresentar ao órgão municipal em que está vinculado



administrativamente, as escalas de férias de seus membros para o ano subsequente, não sendo permitido o gozo de férias em períodos iguais a mais de um conselheiro da mesma região de abrangência

§ 5º O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pela secretaria ao qual estão vinculados os Conselhos, devendo tal identificação ser devolvida a secretaria em caso de término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo, a identificação possuir claramente um registro de validade equivalente ao mandato do conselheiro.

X - licença para tratamento de saúde;

XI - afastamento, com remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função, da homologação de candidatura a cargo eletivo, em eleição geral, ao dia posterior à eleição.

XII - cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador que terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais conselheiros;